



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000230610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003389-09.2004.8.26.0404, da Comarca de Orlandia, em que são apelantes/apelados COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL e GUAJUPIÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Soares Levada

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

COMARCA ORLÂNDIA – 1ª Vara Cível
APTES / APDOS: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO
DE ORLÂNDIA - CAROL;

GUAJUPIÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

V O T O Nº 21925

Compra e venda futura de safra de soja. Rescisão contratual decretada, em decorrência do inadimplemento, com condenação da requerida no pagamento de lucros cessantes. Prova das alegações iniciais suficientemente demonstradas. Inaplicabilidade da exceção do contrato inadimplido à hipótese. Lucros cessantes comprovados. Ausente prova de imprevisibilidade, culpa, desvio de produção ou má-fé da ré. Afastamento da multa contratual mantido. Sentença ratificada. Apelos improvidos.

1. Ação de rescisão de contratos de compra e venda futura de safra agrícola c/c cobrança de multa e lucros cessantes que a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia - CAROL move em face de Guajupia Agropecuária Ltda, em razão do descumprimento da obrigação de entregar 14.000 sacas de soja de 60 kg na data aprazada. Julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, o contrato objeto da demanda foi rescindido e a ré foi condenada a pagar os lucros cessantes reclamados, no importe de R\$ 32.222,53, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, reconhecida a reciprocidade sucumbencial. Inconformadas com o resultado, ambas as partes interpuseram recursos. A cooperativa autora alega cabimento da multa contratual de 10% e dos honorários de 20% previstos no contrato celebrado livremente entre as partes, argumentando que eventual perda da safra não exime a ré do cumprimento da obrigação. Em razões de apelo a ré busca reforma da sentença, para que não haja condenação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

pagamento de lucros cessantes; alega cumprimento apenas parcial do contrato não por sua culpa, mas por caso fortuito ou força maior, em virtude de estiagem e aparecimento de praga – “ferrugem asiática” – na lavoura de soja; afirma por fim que os contratos foram cumpridos na medida exata da produção, sem qualquer desvio para terceiros do quanto produzido; subsidiariamente, busca redução do montante de lucros cessantes. Preparados, com apresentação de contrarrazões pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Com a devida vênia dos apelantes, irretocável e absolutamente clara a r. sentença lavrada pelo MM. Juiz Aurélio Miguel Pena.

O negócio de compra e venda futura de 14.000 sacas de soja entabulado entre as partes está devidamente comprovado pelos contratos acostados a fl. 12 e seguintes dos autos.

Ademais, importante observar que em tais contratos apenas estão entabulados termos voltados à compra futura de 14.000 sacas de soja, não havendo nenhuma cláusula pela qual a cooperativa se obrigasse a financiar a produção da safra que a ré se comprometeu a vender. Daí não ser caso de aplicação da teoria da “exceptio non adimpleti contractus”, com base no art. 476 do Código Civil.

Com efeito, não há qualquer indício de nulidade do contrato, que teve suas regras livremente pactuadas pelas partes, lícito o objeto e sem demonstração de vício de consentimento.

A prova do lucro cessante da autora também está suficientemente demonstrada. Pelos contratos de compra e venda futura acostados na inicial a ré obrigou-se a vender à autora, 14.000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

sacas de 60 Kg de soja ao preço pré-fixado de R\$ 40,00 e 42,00 por saca de 60 kg da mercadoria, em cada contrato. Como houve descumprimento parcial da obrigação, deixando a ré de entregar 6.803,78 sacas, a autora teve de buscar no mercado a quantidade restante que lhe havia sido prometida, mas ao preço de cotação do dia, o qual foi apresentado pelo valor de R\$ 46,00, conforme recorte do caderno financeiro do jornal Folha de São Paulo acostado a fl. 15, o que não restou suficientemente rechaçado por prova bastante. Inadmissível a alegação da ré a respeito de suposta imprevisibilidade; ainda que doença redutora da produtividade, a “ferrugem asiática” na plantação de soja era evento previsível e de possível controle pelo agricultor.

Cioso é notar que a cooperativa, também contando com o adimplemento da agropecuária, obrigou-se à venda futura de 203.000 toneladas de soja a terceiro no mercado externo, conforme demonstra contrato acostado a fl. 16/25, o que corrobora sua alegação de que teve de se socorrer ao mercado para suprir a entrega frustrada pela ré.

Por fim, como bem considerado monocraticamente, não há dúvida acerca da relevância do princípio “pacta sunt servanda” que, de modo geral, determina o estrito cumprimento do que foi contratado, mas há limites, apontados na doutrina do abuso do direito, bem como nos deveres de lealdade contratual e de obediência à boa-fé objetiva. Eventual excesso deve ser afastado e coibido.

A hipótese peculiar dos autos admite o afastamento da multa, como bem posto pelo juízo “a quo”, ausente prova efetiva de culpa, desvio de produção ou má-fé da ré, demonstrada a entrega à autora de tudo o que foi possível produzir e o descumprimento parcial do contrato entabulado entre as partes em razão de problemas na safra decorrentes de estiagem e praga. Presumida boa-fé das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

contratantes, sem comprovação de má-fé, o que não se pode simplesmente presumir.

Mantém-se, pois, a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e os que ora lhe são acrescidos, inclusive quanto à multa e aos honorários, tendo em vista a reciprocidade sucumbencial reconhecida. Nada a mudar a respeito.

3. Pelo exposto, nega-se provimento aos apelos de ambas as partes.

SOARES LEVADA

Relator